**PROCESSO**: nº 2000-022131/2017

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE NÚCLEO DE REGULAÇÃO.

**Assunto:** RESSARCIMENTO.

**Detalhes:** RESSARCIMENTO FUNERAL.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-022131/2017**, em 01 (um) volume, com 53 (cinquenta e três) fls., que versa sobre o pagamento por ressarcimento pela prestação de serviços de funeral completo e translado de **KLISNEY ALEXSANDER DA FONSECA BARROS**, através da empresa **FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA.** **(CNPJ nº 91.057.570/0001-73)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.53), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se Memorando nº 0374/17 – ASSTFD/GERREG/SURAUD/SESAU, sem data, solicitando providências cabíveis sobre o pagamento por ressarcimento pela prestação de serviços de funeral completo e translado de **KLISNEY ALEXSANDER DA FONSECA BARROS**, tendo como prestadora dos serviços a empresa **FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA.** **(CNPJ nº 91.057.570/0001-73)**, no valor de **R$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais)**, fazendo a juntada da cópia da certidão de óbito, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, certidões negativas, declaração, contrato social da empresa, fls. 02/38.

**2 – AUTORIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que às fls. 10/13, foram juntadas as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA.** **(CNPJ nº 91.057.570/0001-73)**.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** À fl. 40 consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2017.

**5 – Documento Fiscal**  – À fl. 05 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e nº 2017/528, de 08/11/2017, no valor de **R$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais),** da empresa **FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA.** **(CNPJ nº 91.057.570/0001-73),** atestada pela Servidora Flávia Thais Oliveira Alves, Assessora Técnica de Tratamento Fora do Domicílio, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – CONTRATO –** À fl. 41, observa-se DESPACHO-SETCON, de 27/03/2018, informando a Inexistência de Contrato firmado entre a empresa **FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA.** **(CNPJ nº 91.057.570/0001-73)** e a SESAU.

**7 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 49/50 consta cotações de preços realizadas através de site cotação zênite, com data posterior a prestação dos serviços, simplesmente para exemplificar valores, não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **c, d, e** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula (alíneas **a, b, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula, alínea **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária para a despesa referida.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA.** **(CNPJ nº 91.057.570/0001-73)**, no valor de **R$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais).**
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA.** **(CNPJ nº 91.057.570/0001-73)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 25 de junho de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**